



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROC. N° 0812/23

PLL N° 480/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submeto à consideração dos nobres colegas o presente Projeto de Lei, que estabelece normas de atendimento médico em eventos, públicos ou privados, com aglomeração de pessoas no Município de Porto Alegre.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal a garantia de um atendimento emergencial rápido e eficiente em caso de acidente ou anormalidade durante a realização de eventos em que haja aglomeração de pessoas.

Atualmente, a matéria é regrada pela Lei nº 9.132, de 2 de junho de 2003, a qual se mostra desatualizada e insuficiente para garantir o mínimo de segurança aos frequentadores de eventos em nossa Capital.

Quanto custa uma vida? Esta é uma pergunta para a qual não existe uma resposta, afinal não há como colocar valor em uma vida. Uma vida para um ente querido tem um valor muito maior que para alguém que não conhece aquela pessoa, mas ainda assim não podemos determinar o valor, pois a vida é o maior bem que temos, e do qual jamais podemos abrir mão.

Este Projeto surgiu com este objetivo, de jamais deixar que se coloque preço em uma vida, ou que se diga que o custo de determinado evento não pode suportar um investimento, e esta decisão custar uma vida.

No dia 16 de julho de 2022, durante o show da cantora Luísa Sonza, em nossa Cidade, ocorreu algo que não sabemos se poderia ter sido evitado. A jovem Alice de Moraes passou mal durante a apresentação da artista e procurou ajuda médica no local, sendo atendida por enfermeira. Segundo relato de testemunha, houve demora no atendimento, bem como ausência médica presencial no local, pois a legislação supracitada prevê a possibilidade de o médico estar de forma remota prestando assistência aos outros profissionais da saúde que estiverem no evento.

Nesse caso, a dúvida que fica, e que nunca terá resposta, é a de que se o médico estivesse no local, o atendimento teria sido feito de uma forma correta? A Alice ainda estaria entre nós? Essa resposta não é possível ter, mas com certeza esta dúvida ficará para sempre na cabeça dos seus entes queridos, que perderam uma filha, uma irmã, uma amiga.

É nossa função como legisladores identificar as imperfeições nas leis que precisam de alteração ou revogação para uma melhoria, uma segurança maior para todos, pois a atual legislação mostrou-se falha neste lamentável fato, sem contar em outros que eventualmente tenham ocorrido e não se ficou sabendo. É uma matéria que necessita de alteração urgente, para evitarmos que aconteçam outros casos como o da Alice.

Acima, ao iniciar a justificativa, questionou-se quanto custaria uma vida, pois esta discussão virá à tona nesta proposta de alteração legislativa, tendo em vista que temos consciência de que as disposições desta Proposição inserem mais obrigações aos organizadores de eventos, muitos dos quais, diga-se, já tomam medidas como as que se propõe. Nesse sentido, mesmo que possa haver aumento no custo para os organizadores de evento na contratação de ambulâncias com médicos disponíveis no local, ou a obrigatoriedade de ambulatório em eventos com mais de dez mil pessoas, ressalvamos que esta discussão precisa e deve ser feita sob a égide do valor de uma vida!

Diante do acima exposto, conto com a sensibilidade e o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2023.

PROJETO DE LEI

Estabelece normas de atendimento médico em eventos públicos ou privados com aglomeração de pessoas no mesmo ambiente – Lei Alice de Moraes –.

Art. 1º Ficam estabelecidas normas de atendimento médico em eventos públicos ou privados com aglomeração de pessoas no mesmo ambiente, destinadas a atender a todos os presentes que necessitarem de assistência médica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – assistência médica aquela que, em um primeiro nível de atenção, atenda aos pacientes portadores de quadros de natureza clínica ou traumática, que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte, provendo cuidado e, se necessário, transporte adequado a um serviço de saúde hierarquizado; e

II – evento todo acontecimento, de qualquer natureza, com aglomeração temporária de pessoas na mesma localidade, com ou sem cobrança de ingresso.

Art. 2º Os eventos deverão dispor de um Plano de Atendimento Médico e de Remoção, a ser apresentado pelo seu organizador ao Executivo Municipal com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data do evento, destinado a atender ocorrências emergenciais de origens clínicas e traumáticas, contendo as seguintes informações:

I – nome completo e natureza do evento;

II – identificação do responsável pela promoção do evento, com a sua qualificação;

III – local de realização do evento, com endereço completo;

IV – capacidade máxima de público que o local comporta;

V – público estimado;

VI – horário de início e de término;

VII – plano de comunicação entre todos os profissionais envolvidos no evento;

VIII – previsão de atendimento médico pré-hospitalar e de remoção permanente, constando os recursos humanos e materiais para o atendimento e a remoção das urgências e emergências médicas;

IX – mapa do local do evento, observando a área para os atendimentos emergenciais; e

X – o tipo e a quantidade de ambulâncias disponíveis, de acordo com o risco do evento.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do organizador o custeio das despesas de atendimento médico aos presentes no evento.

Art. 3º Os eventos serão classificados como sendo de baixo, médio ou alto risco para a ocorrência de agravos à saúde do público presente e de seus participantes.

Art. 4º São fatores de risco a serem considerados para a classificação de que trata o art. 3º desta Lei as seguintes situações:

I – *show* musical no qual o público preponderante seja adolescente ou adulto jovem;

II – evento diurno realizado em local aberto durante o verão ou em local fechado sem climatização;

III – consumo liberado de bebidas alcoólicas;

IV – tempo de duração superior a 4h (quatro horas), incluído o tempo de espera para obtenção de lugar;

V – estimativa de público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas;

VI – estimativa de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas em eventos gratuitos realizados em locais abertos;

VII – prática de esportes radicais;

VIII – faixa etária preponderante do público abaixo dos 16 (dezesseis) anos de idade ou acima dos 60 (sessenta) anos de idade;

IX – hospital de referência adequado distante mais de 5km (cinco quilômetros) do local do evento; e

X – ausência de controle do ingresso do público ao local do evento.

Parágrafo único. O risco será considerado maior quanto mais elevado for o número de fatores presentes.

Art. 5º Os eventos de que trata o art. 3º serão classificados em:

I – baixo risco, quando possuir público estimado entre 1.000 (mil) e 5.000 (cinco mil) pessoas ou possuir 2 (dois) fatores de risco;

II – médio risco, quando possuir público estimado entre 5.000 (cinco mil) pessoas e 10.000 (dez mil) pessoas ou possuir de 3 (três) a 5 (cinco) fatores de risco; ou

III – alto risco, quando possuir público estimado acima de 10.000 (dez mil) pessoas ou possuir 6 (seis) ou mais fatores de risco.

Art. 6º Ficam definidos, a partir da classificação de risco, o tipo e a quantidade de ambulâncias a serem utilizadas nos eventos, conforme segue:

I – para evento de baixo risco, no mínimo 1 (uma) ambulância de suporte básico, Tipo B;

II – para evento de médio risco, no mínimo 2 (duas) ambulâncias, sendo 1 (uma) de suporte básico, Tipo B, e 1 (uma) de suporte avançado, a partir do Tipo C; e

III – para evento de alto risco, no mínimo 2 (duas) ambulâncias de suporte avançado, a partir do tipo D.

Parágrafo único. A exigência de que trata o inc. III deste artigo duplicará a cada 10.000 (dez mil) pessoas presentes ao evento.

Art. 7º Os equipamentos, os materiais e os profissionais de saúde deverão ser em número suficiente e distribuídos nos postos de pronto atendimento em saúde, com o número correspondente de médicos e de profissionais de enfermagem, bem como devem estar de acordo com o disposto na Portaria nº 2.048/GM, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, ou na legislação federal que a alterar ou a revogar.

§ 1º Cada posto de pronto atendimento em saúde deverá possuir 1 (um) médico e 1 (um) profissional de enfermagem.

§ 2º Quando houver a necessidade de 2 (duas) ou mais ambulâncias no local do evento, os recursos humanos deverão ser distribuídos igualmente entre elas.

Art. 8º É obrigatória a presença da equipe de saúde no evento, cujo início fica condicionado à presença de, no mínimo, o número de ambulâncias determinado no art. 6º desta Lei, de acordo com a classificação de risco.

§ 1º O organizador do evento deverá disponibilizar a relação dos profissionais que estão prestando serviço, bem como o laudo de calibração e certificação dos equipamentos eletromédicos que eventualmente estiverem nas ambulâncias ou nos postos de pronto atendimento em saúde.

§ 2º Quando for contratada empresa privada prestadora ou contratadora de serviços de assistência médica em eventos especiais, será obrigatório o cadastramento no Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (Cremers).

Art. 9º O número de ambulâncias e o número de profissionais disponíveis para o evento poderão ser alterados mediante análise devidamente fundamentada do médico responsável pela elaboração do Plano de Atendimento Médico e de Remoção específico para o evento.

Art. 10. Em eventos aquáticos, poderá ser necessária a presença de embarcações de transporte médico Tipo F, além dos recursos previstos nesta Lei, cabendo aos organizadores providenciar junto aos órgãos competentes a devida autorização.

Art. 11. Todo o aparato de atendimento médico deverá estar pronto e no local do evento pelo menos 30 (trinta) minutos antes do seu início e ser mantido enquanto as pessoas permanecerem aglomeradas no local.

Art. 12. O descumprimento das exigências previstas nesta Lei acarretará a suspensão do evento e a imposição de multa ao infrator, estipulada de acordo com a gravidade do fato, conforme segue:

I – gravidade leve, considerado o descumprimento de até 2 (duas) das exigências mínimas estabelecidas para eventos de baixo risco, com multa no valor de 100 (cem) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);

II – gravidade média, considerado o descumprimento de até 3 (três) ou mais exigências mínimas estabelecidas para eventos de médio risco, com multa no valor de 200 (duzentas) UFMs; e

III – gravidade alta, considerado o descumprimento de 1 (uma) das exigências para eventos de alto risco ou da metade de todas as exigências previstas nesta Lei, com multa no valor de 500 (quinhentas) UFMs.

Parágrafo único. Havendo reincidência por parte dos responsáveis pela organização ou realização de eventos, fica estabelecido o pagamento em dobro do valor da multa.

Art. 13. Esta Lei será denominada Lei Alice de Moraes.

Art. 14. Excetuam-se das exigências desta Lei os eventos com público estimado inferior a 1.000 (mil) pessoas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 9.132, de 2 de junho de 2003.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador**, em 29/11/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0642910** e o código CRC **BBDA1D03**.